TC nº 72-002.075.05-40

ANÁLISE. CONTRATO. CMSP. Serviços para operação, produção e geração de programas televisivos. REGULAR. Votação unânime.

2.935ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, considerando a ausência de demonstração de prejuízo ao erário, indícios de dolo ou má-fé por parte dos agentes responsáveis, em julgar regular o Termo de Contrato 01/2005.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após as providências de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 2 de agosto de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente da análise do Contrato nº 01/2005, celebrado entre a Câmara Municipal de São Paulo e a Fundação Padre Anchieta – Centro Paulista de Rádio e Televisão Educativas, para a prestação de serviços de produção e geração de programas televisivos relacionados à pauta legislativa da Câmara Municipal.

O ajuste fundamentou-se no inciso XIII, do art. 24, da Lei de Licitações e Contratos.[1]

A Auditoria desta Corte elaborou o Relatório de Análise de Contratação, no qual concluiu pela regularidade formal da contratação, com as seguintes ressalvas: *(i)* a nota de empenho foi emitida para cobrir despesa durante o exercício de 2005, sendo que a vigência do ajuste foi até 30/04/05; e *(ii)* ausência de evidência quanto à publicação do ajuste.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou as conclusões da Especializada, sugerindo a oitiva da Origem.

Regularmente oficiada, a Origem não prestou esclarecimentos.

Os autos retornaram à Subsecretaria de Fiscalização e Controle para atualização dos dados, inclusive, acerca da vigência do contrato em exame.

Na sequência, a Especializada esclareceu que a vigência do Termo de Contrato em exame foi prorrogada até 01/02/2006, sendo que os extratos do Termo de Contrato, dos 1º e 2º Termos de Aditamento foram publicados no Diário Oficial da Cidade em 10/05/2005, e do 3º Termo de Aditamento foi publicado em 11/10/2005. Informou, outrossim, que os serviços estavam sendo realizados pela Fundação de Apoio a Pesquisa, Ensino, Tecnologia e Cultura – FAPETEC, nos termos do Contrato nº 34/2014.

Novamente oficiada, a Câmara Municipal de São Paulo apresentou esclarecimentos.

Instada a se manifestar, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle manteve a ressalva quanto à emissão da nota de empenho e retificou o apontamento relativo à publicação do ajuste no Diário Oficial da Cidade, para constar que foi extemporânea, e não inexistente.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral mantiveram o posicionamento pela regularidade, com ressalvas, do Termo de Contrato nº 01/2005.

Por seu turno, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a relevação das falhas formais ou, alternativamente, a aceitação dos efeitos financeiros do ajuste.

[1] "Art. 24. É dispensável a licitação:
(...)
XIII- na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;"

É o Relatório.

V O T O

A contratação em análise foi firmada com fundamento no art. 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93, que permite a dispensa de licitação para contratação de instituição brasileira que tenha como objetivo estatutário a pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, ou que exerça atividade de recuperação social do preso.

A análise feita pelos órgãos técnicos evidenciou o atendimento dos pressupostos necessários à contratação, bem como a existência de pertinência entre os objetivos da instituição e o objeto contratado.

Assim, os órgãos técnicos concluíram pela regularidade da contratação, ressalvando a extemporaneidade da publicação do ajuste no Diário Oficial da Cidade e a emissão de nota de empenho para cobrir despesas durante o exercício de 2005, enquanto a vigência do ajuste foi até 30/04/2005.

A primeira ressalva - emissão da Nota de Empenho para cobrir despesa durante o exercício de 2005, enquanto a vigência do ajuste foi até 30/04/2005 - não possui o condão de macular o ajuste, na medida em que a vigência do contrato foi prorrogada até **01/02/2006**.

No tocante à extemporaneidade da publicação do ajuste no Diário Oficial da Cidade, é de destacar-se a jurisprudência deste E. Tribunal no sentido da relevação de tal falha, tendo em vista estar comprovado que, mesmo extemporânea, a publicação no DOC surtiu os efeitos.

Finalmente, registro que o contrato subsequente ao analisado, nº 09/2006, firmado com a Fundação Padre Anchieta Centro Paulista de Rádio e Televisão Educativas, foi julgado regular por esta Corte de Contas (TC 72.001.808.06-64).

Diante do exposto e à vista das manifestações da Auditoria, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, as quais passam a fazer parte integrante do meu voto, bem como a ausência de demonstração de prejuízo ao Erário, não havendo indícios de dolo ou má-fé por parte dos agentes responsáveis julgo **regular** o Termo de Contrato nº 001/2005.

Após as providências de praxe, arquivem-se os autos.